

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE POPHAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 180/206):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. **Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora**, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora** quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de

verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Propõe o embargante Questão de Ordem a fim de que o tema seja remetido à Corte Especial do STJ em razão da relevância da questão jurídica. Afirma que a matéria não está pacificada no âmbito da Primeira Seção por existirem votos-vencidos e julgados anteriores em sentido oposto. Sustenta que o julgado embargado contrariou aquele enfrentado em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS, que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem entendimento no sentido da isenção dos juros moratórios por serem verbas de natureza indenizatória (OJ-SDI1-400), que o Supremo Tribunal Federal - STF assim já se posicionou em sede administrativa na Ação Cível Originária nº 369 – Execução/SP – Ministro Relator Marco Aurélio - DJ de 13/11/2002, e no processo

Superior Tribunal de Justiça

administrativo nº 323.526, sessão de 21/2/2008, tendo estas decisões administrativas se estendido em sede administrativa (beneficiando servidores do Poder Judiciário e magistrados) e judicial (beneficiando empregados e servidores públicos) para os diversos tribunais do país.

No mérito dos aclaratórios, aponta omissões e contradições consistentes na falta de exame a respeito do alcance da decisão em relação aos servidores públicos; na inexatidão da expressão "contexto da perda do emprego"; na natureza indenizatória dos juros de mora à luz do CC/2002; e na aplicação do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que a embargante pretende revogado pelo art. 43, do CTN e arts. 389 a 404, do CC/2002.

Invoca a violação ao princípio da igualdade entre trabalhadores celetistas e servidores públicos com vínculo ativo ou não. Sustenta que os juros decorrem da privação de uma verba de natureza alimentar. Cita lição de Pontes de Miranda no sentido de que os juros moratórios não se infligem por lucro dos demandantes, mas por mora dos solventes, para concluir que não se tratam de lucros cessantes. Pede a acolhida dos aclaratórios com efeitos infringentes (e-STJ fls. 209/217).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.

2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.

3. É clara a identidade entre as expressões "*contexto da perda do emprego*" e "*término do contrato de trabalho*" utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.

4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.

5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que **os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes** antes e depois do seu advento.

6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "*Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas*" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.

8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
9. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, enfrento a colocação do embargante no sentido de se levantar questão e ordem para remeter o feito a julgamento pela Corte Especial.

Entendo que essa afetação é desnecessária, visto que o feito, muito embora relevante, se encontra dentro das competências da Primeira Seção do STJ, até porque, o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), que resultou na isenção do imposto de renda sobre os juros de mora exclusivamente pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, se deu também no âmbito da Primeira Seção. Ali, em momento algum cogitou-se de enviar o tema à Corte Especial. Não há porque imaginar algo diferente aqui.

Outro ponto relevante é que estamos em sede de embargos de declaração. Isto significa que já houve pronunciamento da Primeira Seção sobre o tema e em desfavor da parte embargante. Cogitar a remessa do feito à Corte Especial agora significaria atrelar esse envio ao resultado do julgamento dos presentes autos que no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS foi favorável e aqui foi desfavorável à tese dos contribuintes.

De ver que o envio de recurso especial de competência das Seções ou Turmas à Corte Especial, atrelado à sorte de seu julgamento, somente é reconhecido pelo RISTJ na hipótese de se estar propondo revisão da jurisprudência **assentada em súmula pela própria Corte Especial** (art. 16, II, do RISTJ). Não é esse o caso. Até porque a jurisprudência judicial do STJ existente sobre o tema foi toda ela produzida nas Turmas componentes da Primeira Seção, tendo sempre oscilado a respeito do tema, e a competência para a uniformização e emissão de súmula a respeito é da Primeira Seção, pois dentro de sua área de especialização (art. 12, IX e parágrafo único, III, do RISTJ).

Outrossim, "pacificar a jurisprudência" não significa que a decisão deva ser tomada pelo órgão colegiado à unanimidade, como quer a embargante. Uma vez julgado o tema pelo órgão colegiado, os julgadores que discordam do desfecho do assunto produzem julgados em que aplicam a jurisprudência da Casa com a ressalva de sua opinião pessoal e isso ocorre não raras vezes. A segurança jurídica é que dá esse norte. Nesse sentido, a remessa do feito à Corte Especial não resolveria a questão levantada pela embargante, pois até mesmo ali o julgamento poderia se dar por maioria, não havendo a "pacificação absoluta" que pretende.

Quanto ao mérito dos aclaratórios, sem razão a embargante.

Não há que se discutir nos presentes autos o alcance da decisão em relação aos servidores públicos ou empregados celetistas reintegrados. Isto porque o caso concreto aqui enfrentado refere-se a empregado celetista cujo vínculo foi contínuo. A discussão a respeito da aplicação da tese aqui referendada aos casos particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. Pretender o julgamento de casos que não constam dos autos é pretender julgamento em tese. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Há farta jurisprudência nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. Desse último, transcrevo:

"III - Cumpre lembrar que **a função do Poder Judiciário é a solução de conflitos em casos concretos e não a explicação de dúvidas, ou mesmo o esclarecimento de acontecimentos futuros e eventuais, não sendo, portanto, órgão de consulta**" (AgRg no REsp 663164 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004)

Já em relação à apontada inexatidão da expressão "*contexto da perda do emprego*" é necessário transcrever trecho da própria ementa do julgado que bem enfrenta o assunto:

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando

reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Essa questão já havia sido levantada no próprio julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.227.133 - RS, em sede de embargos de declaração, e assim foi enfrentada pelo então Relator Min. César Asfor Rocha (grifei):

A expressão "**contexto de rescisão de contrato de trabalho**" dispensa explicação, tendo em vista que o **art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988**, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "**a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista **após o término do contrato de trabalho** (EDcl no REsp. Nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 23.11.2011).

O trecho inclusive foi também por mim transcrito no voto proferido no acórdão ora embargado (e-STJ fl. 196). É clara, portanto, a identidade entre as expressões "*contexto da perda do emprego*" e "*término do contrato de trabalho*". Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. Outrossim, em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC ("*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*"). Bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.

Outro ponto levantado pela embargante foi a necessidade do exame da natureza indenizatória dos juros de mora à luz dos arts. 389 a 405, do Código Civil de 2002, que pretende tenham revogado o art. 16, da Lei n. 4.506/64. Ora, isso foi fartamente discutido no

acórdão embargado que afirmou ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza antes e depois do advento do novo Código Civil. A saber (e-STJ fl. 194):

Diferentemente dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, **a natureza jurídica dos juros moratórios é e sempre foi indenizatória**, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma **espécie de indenização por lucros cessantes**, conforme o determina a legislação suso examinada.

No acórdão, retornei ao tema quanto transcrevi o voto-vencido do Min. Teori Albino Zavascki no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS ao constatar que conjugávamos, no ponto, do mesmo entendimento, *verbo ad verbum* (e-STJ fl. 198):

4. Ora, **quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória**, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é **igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente**, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que **o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN**.

Nesse ponto, reforço e reafirmo que a natureza jurídica dos juros de mora é de lucros cessantes. Transcrevo, como ponto de apoio, a doutrina do mestre Clóvis Beviláqua (*in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221), a quem se atribui a paternidade do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), quando teceu comentário ao art. 1.061 daquele diploma, *verbo ad verbum*:

Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar **os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora** e pelas custas.

De fato, se os juros de mora, na lição de Carvalho de Mendonça (*apud* SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XIV, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 275) "*representam a prestação devida ao credor como [...] indenização pela*

Superior Tribunal de Justiça

temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal", a reposição do principal monetariamente corrigido corresponde à indenização por danos emergentes, o que sobejar (os juros de mora), corresponde à indenização por lucros cessantes. Transcrevo a doutrina de Carvalho Santos (*op. cit.* p. 278) em passagem bastante ilustrativa ao comentar o art. 1.064 do CC/16, que estipula a presunção da obrigação do devedor aos juros de mora, *in litteris* :

A presunção justifica-se porque o devedor, privando o credor da prestação com que ele contava, implicitamente **privou-o de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital**, ao mesmo tempo que, retendo aquela prestação, justo é deduzir-se que dela esteja o devedor tirando proveito (grifo nosso).

Ora, a privação "*de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital*" é, à toda evidência, a exata definição de lucros cessantes. Tal raciocínio também não escapou à argúcia de Pontes de Miranda (*in Tratado de Direito Privado*, vol. XXIV, Campinas: Bookseller, 2003, p. 56):

Quando a lei fala de indenização de perdas e danos, apura-se qual o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa, ou deixar-se de sofrer o dano; **daí por diante os juros são devidos**.

O mesmo mestre elabora o conceito em outra passagem mais clara (*op. cit.*, vol. XXII, p. 242):

Se o dano consiste na pré-exclusão de ganho, por ter ficado intacto o patrimônio, ou por haver dano emergente que, indenizado, o faz de valor igual ao que ele tinha, há *lucrum cessans*.

Dos trechos colhe-se claramente que "*o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa*" corresponde ao dano emergente, já o que restar são os lucros cessantes, onde se localizam os juros de mora, portanto.

Data vênia, a passagem atribuída a Pontes de Miranda (*op. cit.* p. 58) onde afirma que "*juros (moratórios) não se infligem por lucro dos demandantes, mas por mora dos solventes*" foi erroneamente citada pelo embargante. Nessa passagem o grande mestre refere-se à natureza punitiva (indenizatória) dos juros em oposição à natureza remuneratória dos juros do mútuo. Tal percepção em momento algum exclui a natureza atribuída aos juros de mora de lucros cessantes, ao contrário, somente a confirma pois **lucros cessantes têm natureza igualmente indenizatória por definição**.

Superior Tribunal de Justiça

Também a compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada, *in litteris* (e-STJ fls. 187/188):

Esta lei (CTN) fixou **o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica** de renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou **de proventos (acréscimos patrimoniais em geral)**.

Decerto, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, por óbvio **os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho**. Os juros de mora **são produto da própria mora**, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam de modo contrário, **a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art.43, do CTN.**

Por fim, quanto à vinculação ao decidido no recurso representativo da controvérsia é necessário frisar que o julgado embargado não contrariou mas **reafirmou a interpretação do recurso representativo da controvérsia – REsp 1.227.133/RS** (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011) –, **situando-o no campo da exceção à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora imposta pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e leis posteriores**, e reconheceu a existência de uma outra exceção, qual seja a dos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese do acessório que segue o principal).

De ver também que a remessa dos presentes autos da Segunda Turma à Primeira Seção o foi feita por acolhida de sugestão do próprio Min. César, relator do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, provocando o julgamento dessa afetação em questão de ordem.

O fato é que foi percebido que a ementa do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, já retificada em sede de embargos de declaração, restou incompleta, pois não delimitou sua abrangência ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, muito embora o conteúdo do julgado assim o tenha feito, gerando toda a celeuma aqui levantada, já que os jurisdicionados insistem em aplicar o julgado apenas por sua ementa e

Superior Tribunal de Justiça

não pelo que efetivamente decidido. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS. Portanto, sem razão a embargante.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.